



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Ofício nº. 547/2007-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 29 de outubro de 2007.

A Sua Excelência a Senhora  
**Márcia Regina Ale Deperon**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

**Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº. 051/2007 (Autógrafo nº. 060/2007).**

Senhora Presidente:

Ao examinar o Projeto de Lei nº. 051/2007 (Autógrafo nº. 060/2007), de autoria do Nobre Vereador Siney Antonio Salomão, que “Dispõe sobre as normas de funcionamento das ‘Lan Houses’ e estabelecimentos similares no município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”, razões de ilegalidade levam-me a opor-lhe **veto total**, com fundamento no artigo 57, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Segundo a manifestação do nosso Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, do ponto de vista jurídico, o projeto de lei não pode prevalecer.

Mesmo sendo louvável a iniciativa do Nobre Vereador, o projeto lei fere o artigo 205 da Lei Complementar nº. 015, de 8 de dezembro de 1998 – Código de Posturas do Município, norma esta hierarquicamente superior a presente lei que se pretende criar.

No seu artigo 1º, o projeto de lei em questão disciplina o horário de funcionamento das “Lan Houses” e estabelecimentos similares, contrariando assim o disposto no artigo 205 do Código de Posturas do Município. Vejamos:

*“Art. 205. Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição Federal e a legislação federal referente aos contratos de trabalho ou aplicáveis à espécie, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município, inclusive nos domingos e feriados, mediante prévia licença e pagamento da taxa correspondente, conforme disciplinado no Código Tributário do Município.”*

*§ 1º Para efeitos deste Código e conforme o disposto no Código Tributário do Município, considera-se:*



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

*I - horário normal de funcionamento: o período correspondente, de segunda-feira a sábado, das 6 às 18 horas; e*

*II - horário especial de funcionamento: o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.*

*§ 2º Excetua-se do disposto na cabeça deste artigo o feriado municipal de 12 de março, Aniversário do Município.” (grifo nosso)*

Nesse contexto, havendo lei superior (código) regulamento a questão, não poderia uma outra lei comum (ordinária) prever situação diversa.

Na definição das penalidades, no seu artigo 4º, inciso II, o projeto de lei define “Multa de 40 UFM’s, devida em dobro no caso de reincidência;”. Tal dispositivo também não pode prosperar, pois desde 2002 não existe a UFM – Unidade Fiscal Municipal, que foi extinta pela Lei Municipal nº. 2.245, de 20 de dezembro de 2002, que modificou a redação do artigo 315 do Código Tributário do Município (Lei nº. 1.376/84), vigente à época, estipulando desde então que todos os tributos, multas e quaisquer valores municipais deveriam ser expressos em reais. Dessa forma, tal dispositivo seria inaplicável.

Com o veto dos referidos dispositivos citados, os demais dispositivos do projeto de lei ficam prejudicados, tornando-os sem eficácia. Assim, pelo fato de o projeto de lei não guardar correspondência com as normas superiores na hierarquia normativa, como é o caso, não pode tal proposição receber a sanção deste Chefe do Poder Executivo, sendo passível de veto total.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em tela, submeto o Veto Total à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Atenciosamente.

**CARLOS ARRUDA GARDS**  
**Prefeito Municipal**